

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 001/2025 AO PL N. 437/2024.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. William Robert Lauschner.

EMENTA: “ALTERA a Lei nº 3107 de 24 de julho de 2023, que dispõe sobre a adoção do Tucunaré como símbolo da Pesca Esportiva do município de Manaus, na forma que especifica.”

PARECER

VETO TOTAL N. 001/2025 AO PROJETO DE
LEI N. 437/2024 QUE ALTERA A LEI Nº
3107 DE 24 DE JULHO DE 2023, QUE
DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO
TUCUNARÉ COMO SÍMBOLO DA PESCA
ESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE MANAUS
- INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO
ART. 59, IV, E ART. 80, VIII, DA LOMAN -
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
HARMONIA ENTRE OS PODERES -
MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 001/2025, concernente ao Projeto de Lei n. 437/2024, que Altera a Lei nº 3107 de 24 de julho de 2023, que dispõe sobre a adoção do Tucunaré como símbolo da Pesca Esportiva do



PROCURADORIA LEGISLATIVA

município de Manaus, na forma que especifica.

Destacou a PGM que, embora louvável a intenção do legislador, o projeto impugnado impõe, na sua integralidade, obrigações explícitas ao Executivo Municipal, notadamente em seu arts. 5º e 6º.

Nesse ponto, invoca violação aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes, infringindo os artigos 59, IV, e 80, VIII, da LOMAN.

Lido em plenário em 18/02/2025.

Enviado para emissão de parecer em 19/02/2025.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, firme-se que Veto é o ato pelo qual o prefeito expressa sua discordância em relação a uma proposição de lei, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público, o qual pode ser total, quando se discorda de toda a proposição, ou parcial, quando se discorda apenas de parte da propositura. É ato privativo do prefeito regulamentado no § 2º do art. 65 da Loman:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Por seu turno, a apreciação dessa manifestação contrária do Chefe do Executivo



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Municipal à propositura legislativa, por meio da oposição de Veto, respalda-se no art. 223 do Regimento Interno da CMM:

Art. 223. O Veto do Prefeito, total ou parcial, após recebido pela Mesa Diretora, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se preciso, reunirá em conjunto com outras Comissões competentes para exame da matéria vetada.

Segue-se à análise das razões de veto.

2.1 Das razões do Veto

O Projeto de Lei n. 437/2024 **obteve veto total** sob a alegação de que impõe obrigações explícitas ao Executivo, em indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

2.2 Da inconstitucionalidade do projeto

Sobre o tema, junta-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe



PROCURADORIA LEGISLATIVA

do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, a propositura de fato colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **ratificamos o posicionamento desta Especializada**, que se coaduna aos argumentos apontados pelo Excelentíssimo Prefeito, **razão pela qual opina-se pela manutenção do veto.**

1. CONCLUSÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total nº 001/2025 ao Projeto de Lei nº 437/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Sidney Eduardo Souza da Silva
Estagiário de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2025.10000.10032.9.010812

Data 11/03/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.10000.10032.9.010812

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 11/03/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 001/2025 AO PL N. 437/2024.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. William Robert Lauschner.

EMENTA: “ALTERA a Lei nº 3107 de 24 de julho de 2023, que dispõe sobre a adoção do Tucunaré como símbolo da Pesca Esportiva do município de Manaus, na forma que especifica.”

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de Março de 2025.

DANIEL RICARDO DO C. RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2025.10000.10032.9.010812

Data 11/03/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.10000.10032.9.010812

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por BARBARA BEATRIZ DE LIMA PINHEIRO
Data 13/03/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

